



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071165-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DAS GRAÇAS SANTOS GONÇALVES, é agravado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2071165-05.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Maria das Graças Santos Gonçalves

Agravado: Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas – Cebap

Juíza: Dra. Cláudia Longobardi Campana

Voto n. 32.719

Agravo de instrumento. Gratuidade de Justiça. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização material e moral. Dados colacionados que afastam a presunção de necessidade. Autora que demonstrou ter reserva financeira suficiente ao pagamento das despesas do processo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por dano material e moral, indeferiu gratuidade requerida pela autora. Sustenta ela, em sua insurgência, que é aposentada por invalidez, não possuindo bens ou outras fontes de renda; que tem como único sustento a aposentadora no valor de R\$ 2.802,49, além de uma pensão por morte no valor de R\$ 807,26; que a movimentação bancária no mês de janeiro de 2025 foi extraordinária porque recebeu o crédito de uma aplicação financeira realizada há muitos anos; que sua renda por si só já basta para comprovar a hipossuficiência; que não dispõe do valor necessário ao pagamento das custas processuais.

Indeferida a liminar, o recurso foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remetido à Mesa.

É o relatório.

Persistem e se ratificam as razões da decisão inicial do agravo.

Como é sabido, a gratuidade pode e deve ser deferida mediante simples alegação de necessidade, recebido o artigo 4º da Lei 1060/50 e, agora, o art. 99, § 3º do CPC/2015, quando confrontado com a previsão do artigo 5º, LXXIV da CF/88 (v.g. **RTJ 165/367 e RSTJ 57/412**). Ou seja, presumida a necessidade da pessoa natural que a alega, para pleitear a gratuidade.

Certo que esta presunção seja relativa e, por isso, possa ser questionada, mesmo de ofício. Como ainda possa ser afastada por elementos que a infirmem.

No caso, vê-se que a autora recebe proventos no valor bruto de R\$ 2.802,49 e, descontados dos empréstimos consignados que contratou, resta a quantia líquida de cerca de R\$ 1.800,00. Ela também recebe pensão por morte, no valor bruto de R\$ 1.412,00, que após os descontos também de empréstimos consignados, resulta no valor líquido de aproximadamente R\$ 900,00 (fls. 15/28 da origem).

A autora também trouxe os extratos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suas contas bancárias. Os registros da conta da CEF indicam que a autora não concentra suas movimentações naquela instituição (fls. 68/69 da origem).

Já nas contas do Banco Bradesco, verificam-transferências entre as contas de sua titularidade, no período de 1/12/2024 a 07/02/2025, com entradas somando R\$ 6.546,14 (fls. 70/73).

Por fim, agora no agravo foi juntado o extrato do C6 Bank, que não havia sido levado à origem, instituição na qual a agravante aduziu concentrar suas movimentações.

Pois, em novembro de 2024, houve um total de R\$ 5.297,19 de entradas, em dezembro R\$ 3.891,71 e, em janeiro, as entradas totalizaram R\$ 15.122,38 (fls. 53/59).

A respeito, a autora pondera que a quantia é oriunda do crédito de aplicações financeiras que realizou há muito tempo. E constam mesmo nos dias 06/01 e 08/01 os créditos de R\$ 4.381,15 e R\$ 4.364,23 com a rubrica “*resgate de CDB*”.

Mas, mesmo assim, não se desconsidera o acúmulo que se pôde dar a despeito da menor renda que aduz receber e que utilizaria para viver. Sem contar as entradas nos meses anteriores.

Neste contexto, mesmo não se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

olvidando do valor dos benefícios previdenciários, de cerca de R\$ 2.700,00 líquidos, verifica-se que a autora tem disponibilidade imediata de recursos em maior valor, que podem ser usados para os pagamentos das despesas sem prejuízo de seu próprio sustento.

O valor das custas iniciais consta ser de R\$ 312,15, conforme se aduziu no próprio agravo, montante que, *a priori*, não se revela excessivo diante do quadro posto.

Neste contexto, não se entende de deferir a benesse.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

CLAUDIO GODOY

relator